



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001895-44.2015.8.26.0263, da Comarca de Itai, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelado CUBAS-ITAI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.196.

Apelação nº 1001895-44.2015.8.26.0263.

Apelante: Prefeitura Municipal de Itai.

Apelado: Cubas – Itai Representações Comerciais Ltda.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Prescrição – Taxa de Licença – Exercício de 2010 – Ajuizamento da execução depois de transcorridos mais de cinco (5) anos ininterruptos – Prescrição consumada – REsp 1.641.011/PA. Recurso desprovido.

Apelação contra a sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução fiscal¹ para a cobrança de Taxa de Licença, exercício de 2010, nos termos do art. 487, inciso II, e 924, inciso III, ambos do CPC, e art. 156, inciso V, do CTN. Inconformada, a apelante requer, preliminarmente, a anulação da sentença porque não foi intimada para se manifestar acerca da prescrição. No mérito, sustenta a inocorrência da prescrição, sob o argumento de que a execução foi ajuizada dentro do prazo, inclusive diante do disposto no artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80. Recurso recebido e processado em seus regulares efeitos.

Relatado.

Inicialmente, desnecessária a prévia manifestação da Municipalidade antes da sentença extintiva porque, além de não influenciar na solução da causa², a legislação processual admite a improcedência liminar do pedido se verificada, desde logo, a prescrição

¹ Valor de causa em dezembro/2015: R\$ 1.087,30.

² *Enunciado nº 3 da Enfam: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

(CPC, artigo 332, §1º, do CPC).

De fato, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito ao ajuizamento da execução fiscal de Taxa de Licença, do exercício de 2010, com vencimento em 10/05/2010, porque, quando proposta a ação em 14/12/2015, já havia transcorrido o lapso ininterrupto de cinco (5) anos previstos no art. 174, do CTN, afastada a incidência do disposto no artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80, porque aplicável apenas quando se tratar de crédito não tributário.

A propósito, o E. STJ sedimentou entendimento no sentido de que o termo inicial da prescrição se dá após o vencimento da exação, sem que o parcelamento de ofício da dívida tributária configure causa interruptiva da contagem da prescrição, por inexistir anuência do contribuinte, conforme entendimento adotado no julgamento do REsp. 1.641.011/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação

(pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, proposta a demanda fora do prazo, a alegação de que a exequente não foi desidiosa, não tem o condão de afastar sua responsabilidade pelo impulso processual nem de desconstituir o prazo extintivo do crédito tributário, prevalecendo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio do impulso oficial, até porque, o processo não fica eternamente à disposição das partes, pois o Estado tem o dever constitucional de desenvolver a relação processual e solucionar o litígio em tempo razoável (CF, art. 5º, LXXVIII – *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação* – acrescentado pela EC 45, de 08/12/2004), ainda mais em se tratando de execução forçada, cuja natureza é apenas satisfativa. Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator